



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM NORTE DE MINAS - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer nº 89/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2021

PROCESSO Nº 1370.01.0041065/2021-31

Processo SEI nº 1370.01.0041065/2021-31

PARECER ÚNICO Nº 89/SEMAD/SUPRAM NORTE-DRRA/2021 (33598246)		
INDEXADO AO PROCESSO:	PROCESSO SLA	SITUAÇÃO:
Licenciamento Ambiental	Nº 3253/2020	Sugestão pelo Indeferimento
FASE DO LICENCIAMENTO:	Renovação de Licença de Operação (RevLO) – LAC 1	

PROCESSOS VINCULADOS	PA COPAM:	SITUAÇÃO:
Outorga	19390/2017	Indeferida
Uso Insignificante – Certidão nº 195296/2020	-----	Cadastro efetivado

EMPREENDEDOR:	Minasligas S.A.	CNPJ:	16.933.590/0013-89
EMPREENDIMENTO:	Fazendas Reunidas dos Gerais – Glebas 2 e 4	CNPJ:	16.933.590/0013-89
MUNICÍPIO:	Rubelita/MG	ZONA:	Rural
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:			
<input type="checkbox"/>	INTEGRAL	<input type="checkbox"/>	ZONA DE AMORTECIMENTO
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	USO SUSTENTÁVEL
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	NÃO
BACIA FEDERAL:	Rio Jequitinhonha	BACIA ESTADUAL:	Rio Salinas
UPGRH:	JQ 3	SUB-BACIA:	Rio Salinas
Coordenadas Geográficas: DATUM: SIRGAS 2000. LAT: 19°24'15"S / LONG: 46°13'51"W			
Código	Atividade Objeto do Licenciamento (DN COPAM 217/2017)	Classe	Critério Locacional
G-01-03-1	Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura. Área Útil: 3.391,29 ha. Pot. Poluidor/Degradador: Médio. Porte: Grande.	4	0
G-04-01-4	Produção de carvão vegetal oriunda de floresta plantada. Produção nominal: 48.000 mdc/ano. Pot. Poluidor/Degradador: Médio. Porte: Pequeno.	2	0

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:	REGISTRO:
RT Ambiental / Vicente de Paulo Resende	CREA-MG 9.420/D
Ana Luiza de Oliveira Ferreira	CREA-MG 216.2018/D

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA
Catherine Aparecida Tavares Sá – Gestora Ambiental	1.165.992-7
Cláudia Beatriz de Oliveira Araújo - Gestora Ambiental	1.148.188-4

Cíntia Sorandra Oliveira Mendes – Gestora Ambiental	1.224.757-3
Gilmar Figueiredo Guedes Júnior – Gestor Ambiental	1.366.234-1
Maria Júlia Coutinho Brasileiro – Gestora Ambiental	1.302.105-0
Ozanan de Almeida Dias – Gestor Ambiental	1.216.833-2
De acordo: Sarita Pimenta de Oliveira – Diretora Regional de Regularização Ambiental	1.475.756-1
De acordo: Yuri Rafael de Oliveira Trovão – Diretor Regional de Controle Processual	0.449.172-6



Documento assinado eletronicamente por **Catherine Aparecida Tavares Sa, Servidor(a) Público(a)**, em 11/08/2021, às 13:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Julia Coutinho Brasileiro, Servidor(a) Público(a)**, em 11/08/2021, às 13:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cintia Sorandra Oliveira Mendes, Servidor(a) Público(a)**, em 11/08/2021, às 13:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Beatriz Oliveira Araujo Versiani, Servidor(a) Público(a)**, em 11/08/2021, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gilmar Figueiredo Guedes Junior, Servidor(a) Público(a)**, em 11/08/2021, às 13:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ozanan de Almeida Dias, Servidor(a) Público(a)**, em 11/08/2021, às 13:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Rafael de Oliveira Trovao, Diretor**, em 11/08/2021, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sarita Pimenta de Oliveira, Diretor(a)**, em 11/08/2021, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **33598246** e o código CRC **7DD841E4**.



1. Resumo

O empreendimento Fazenda Reunidas dos Gerais – Gleba 4 atua no setor de silvicultura, exercendo suas atividades no município de Rubelita - MG. Em 09/07/2020, foi formalizado via Ecosistemas – Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA, na Supram Norte de Minas, o processo nº 3253/2020, na modalidade de renovação de licença ambiental de operação.

Solicita regularização para as atividades de Silvicultura em 3.391,00 hectares e Produção de Carvão Vegetal oriunda de Floresta Plantada com capacidade de produção de 48.000 MDC/ano. Atualmente, possui 3.476,95 hectares de silvicultura, e não mais possui a atividade de produção de carvão vegetal oriunda de floresta plantada.

A água utilizada pelo empreendimento, destina-se ao consumo humano, controle de incêndios florestais e resfriamento dos fornos (conforme requerimento de outorga apresentado), corresponde em média a 567 m³/mês;

Não há qualquer intervenção ambiental a ser autorizada na área do empreendimento.

O armazenamento temporário e a destinação final dos resíduos sólidos não foram comprovados, visto que não houve a apresentação dos recibos das empresas licenciadas para este fim.

Cabe ressaltar que nem todas as condicionantes impostas na licença anterior foram cumpridas de forma satisfatória e tempestiva, conforme demonstrado ao longo do presente parecer.

Desta forma, a Supram Norte de Minas sugere o indeferimento do pedido de renovação da licença de operação do empreendimento Fazenda Reunidas dos Gerais Gleba 4.

2. Introdução.

2.1 Contexto histórico

Trata-se de pedido de renovação de licença de operação – Certificado nº 013/2014, concedida em 12/08/2014, com validade de 6 anos, processo administrativo nº 06467/2007/001/2018, com apresentação de Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental (RADA), no período de vigência da Licença de Operação Corretiva (LOC).



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Regularização Ambiental
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas (SUPRAM NM)

Processo SLA nº
3253/2020
PU nº 89/2021
Data: 11/08/2021

O certificado acima, foi emitido após aprovação do Parecer Único nº SIAM 0777849/2014 de 25 de julho de 2014, para desenvolver as atividades de silvicultura em 3.391,00 hectares e produção de carvão vegetal oriunda de floresta plantada com capacidade de produção de 48.000 MDC/ano.

O processo foi formalizado via Ecossistemas – Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA) em 09/07/2020, conforme solicitação nº 2020.06.01.003.0000857 / processo nº 3253/2020, com as mesmas atividades e quantidades aprovadas no processo LOC nº 06467/2007/001/2018. O requerimento foi publicado no Diário Oficial de Minas Gerais (DOE-MG) no diário do Executivo, página 13 no dia 18/08/2020.

No Formulário de Orientação Básica (FOB) nº 229770/2007D, elemento do processo de LOC nº 06467/2007/001/2018, a área de silvicultura informada foi de 3.391,29 ha. Porém, durante a análise do citado processo, foi apresentado uma planta de uso e ocupação do solo, e nesta, a área de silvicultura foi de 3.447,40 ha, informação constante no Parecer Único que subsidiou a emissão da LOC nº 13/2014. No entanto, o FOB não foi atualizado, e por isso existe essa divergência no contexto do processo.

A diferença de 29,55 hectares entre a área atual de silvicultura (3.476,95 ha) e a área descrita no PU da LOC (3.447,40 ha), refere-se à desmobilização de 4 plantas de carbonização, com aproximadamente 366 fornos do modelo JG, que deram lugar aos novos plantios de eucalipto, quando ocorreu a reforma nos talhões limítrofes, informado no Processo nº 06467/2007/001/2008, por meio do Protocolo nº 00209372/2014, de 26/02/2014. Cabe salientar que, de acordo com o RADA, a Fazenda Reunidas dos Gerais encerrou a produção de carvão vegetal em 2013.

A análise técnica discutida neste parecer foi baseada nos estudos ambientais EIA/RIMA – Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental, RADA – Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental – RADA, nos ofícios e relatórios formalizados sobre o cumprimento das condicionantes e no Relatório Técnico de Fiscalização – Relatório NUCAM NM nº 10/2021.

2.2 Caracterização do empreendimento.

A Fazenda Reunidas dos Gerais – Gleba 2 de propriedade da Minasligas S.A., com área total de 4.641,34 hectares, situa-se na zona rural do município de Rubelita, Coronel Murta e Virgem da



Lapa, tendo como municípios limítrofes: Salinas, Fruta de Leite, Padre Carvalho, Josenópolis, Virgem da Lapa, Coronel Murta, Itinga e Comercinho. Tem como atividade principal a silvicultura, em uma área de 3.476,95 hectares.

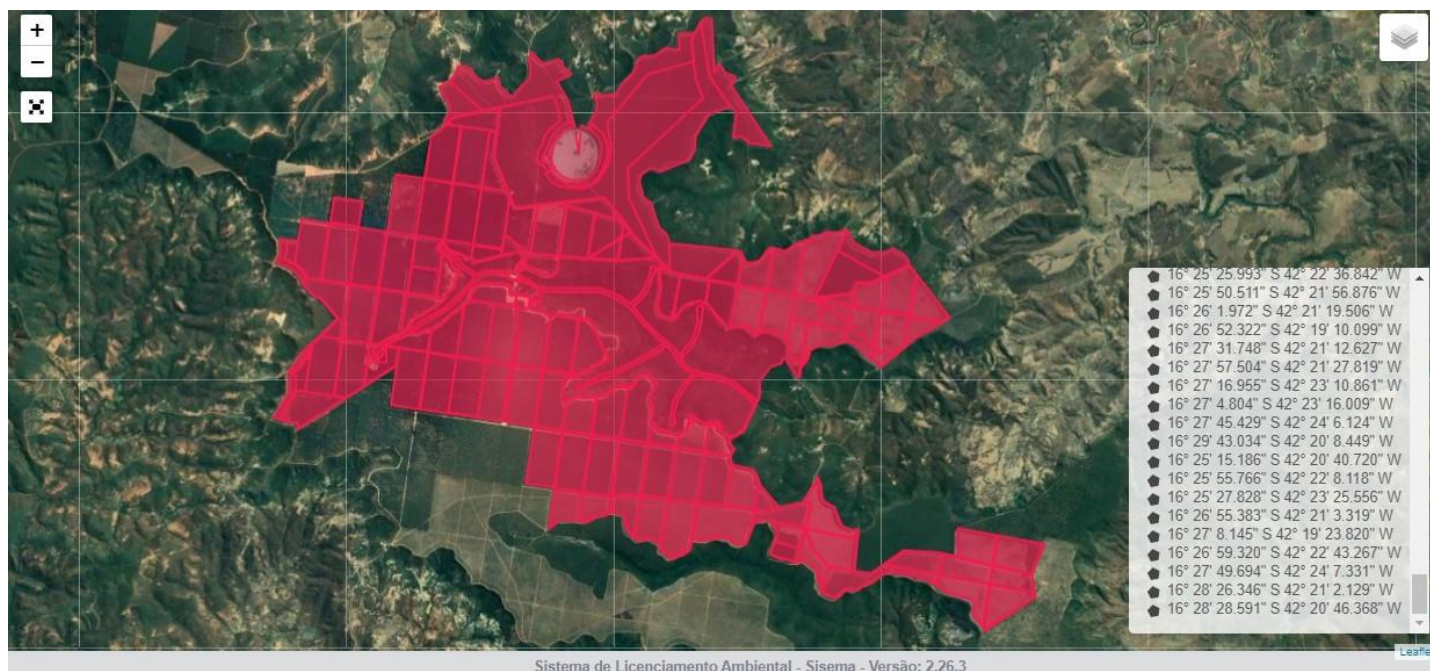


Imagem 1: Fazenda Reunidas dos Gerais – Glebas 2 e 4. Fonte: Sistema de Licenciamento Ambiental - SLA

As atividades desenvolvidas pelo empreendimento correspondem, nos termos da DN Copam nº 217/2017 às seguintes:

- **G-01-03-1** Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura. Área Útil: 3.391,29 ha. Pot. Poluidor/Degradador: Médio. Porte: Grande. Classe: 4.
- **G-04-03-1** Produção de carvão vegetal oriunda de floresta plantada. Produção nominal: 48.000 mdc/ano. Pot. Poluidor/Degradador: Médio. Porte: Pequeno Classe: 2.

Com relação aos critérios locacionais de enquadramento previstos na DN COPAM nº 217/2017, foi averiguado na Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – IDE-SISEMA que o empreendimento possui localização prevista em área de alto ou muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do



CECAV-ICMBio, o que resulta em critério locacional 1 (um).

Porém, de acordo com a DN COPAM nº 217/2017:

“Art. 6º – As modalidades de licenciamento serão estabelecidas conforme Tabela 3 do Anexo Único desta Deliberação Normativa, por meio da qual são conjugadas a classe e os critérios locacionais de enquadramento, ressalvadas as renovações.”

Portanto, o critério locacional do empreendimento em questão, por se tratar de uma revalidação de licença de operação, possui peso 0 (zero).

Conjugando potencial poluidor/degradador do meio ambiente e o porte das atividades a serem desenvolvidas, o empreendimento é enquadrado na classe 4. No tocante a modalidade de licenciamento ambiental, de acordo com a matriz de conjugação de classe e critérios locacionais de enquadramento da DN COPAM nº 217/2017, a modalidade resultante corresponde a LAC1.

A paisagem na AID-Área de Influência Direta, é típica das regiões de chapada e fundo de vale da sub-bacia do Rio Salinas, se apresentando como Cerrado Sentido Restrito (*stricto sensu*), com presença de alguns campos sem árvores. Grande parte do empreendimento está inserida em um platô.

As áreas com vegetação nativa se encontram representadas nas áreas averbadas como reserva legal, com área total de 978,72 ha (21%), sendo que 824,46 ha dessa área estão localizadas na Gleba 02 e 154,26 ha compensados na Gleba 04; nas Áreas de Preservação Permanente (APPs), com área de 106,06 ha (2,28%) e nas áreas que não sofreram processo de alteração do uso do solo, com 47,96 ha (1,0%) – os remanescentes florestais.

Atualmente a Fazenda Reunidas dos Gerais conta com uma área de silvicultura de 3.476,95 hectares, sendo a madeira encaminhada para a Fazenda São Francisco, em Grão Mogol-MG, outro empreendimento da Minasligas S.A., para o processo de carbonização. Posteriormente, o produto final (carvão) é enviado para a unidade fabril da Minasligas S.A. em Pirapora-MG.

A Fazenda Reunidas dos Gerais encerrou a produção de carvão vegetal em 2013, sendo assim as 4 plantas de carbonização, com aproximadamente 366 fornos do modelo JG, foram desativadas e os



fornos desmobilizados. As áreas onde estavam localizadas as Plantas de Carbonização deram lugar aos novos plantios de eucalipto, quando ocorreu a reforma nos talhões limítrofes.

A seguir, observa-se o quadro com o uso e ocupação do solo da Gleba 2 atualmente:

Tipologia	Área (ha)
Reserva Legal	824,46*
Área de Preservação Permanente – APP	106,06
Remanescente florestal	47,96
Açude	1,69
Antiga cascalheira	1,84
Silvicultura	3.476,95
Aceiros, Estradas e Carvoaria	182,38
Total	4.641,34

Tabela 1: Uso do solo da Fazenda Reunidas dos Gerais – Gleba 2. *Corresponde a 17,8% da área total do empreendimento. A complementação, 154,26 hectares, encontra-se compensada na Fazenda Reunidas dos Gerais - Gleba 4.

No que se refere à Gleba 04, essa foi inclusa no licenciamento relacionada às benfeitorias e compensação da Reserva Legal, conforme informado no Parecer Único nº SIAM 0777849/2014 de 25 de julho de 2014:

“Atualmente, o referido empreendimento não possui nenhuma infraestrutura, sendo que todas as unidades de apoio, tais como: casa sede, uma caixa com capacidade de 13200 L, container de armazenamento de agrotóxicos e galpão de armazenamento de fertilizantes encontram-se na Gleba 4. O empreendimento conta atualmente com 5 funcionários fixos. A atividade do empreendimento atualmente, é apenas relacionada aos tratos culturais.”

A propriedade apresenta Reserva Legal averbada na propriedade Fazenda Reunidas dos Gerais – Gleba 2, numa área de 824,60 hectares de Reserva Legal, o que representa 17,8% da área. Diante do exposto, e visto que tal área não atendeu o mínimo de 20% de Reserva Legal do mesmo, desse modo, foi feita uma complementação da Reserva Legal com a área de 154,26 ha, localizada em propriedade confrontante do mesmo proprietário, denominada Fazenda reunidas dos Gerais – Gleba 4.



Assim, deve-se considerar o quadro de áreas abaixo, onde é demonstrado o atual uso do solo e as áreas relacionadas ao licenciamento.

Tipologia	Area (ha)
Reserva Legal – Gleba 4 (própria matrícula)	192,61
Reserva Legal – Compensação Gleba 2	154,26*
Remanescente florestal	514,26
Área de Preservação Permanente	29,77
Lagoa	62,57
Aceiros e Estradas	8,28
Sede e benfeitorias	1,16
Total	962,91

Tabela 2: Uso do solo – Fazenda Reunidas dos Gerais Gleba 04. *Compensação de Reserva legal da Fazenda Reunidas dos Gerais Gleba 02, correspondente à 3,3% de sua área total.

3. Utilização e Intervenção em Recursos Hídricos

A Fazenda Reunida dos Gerais está em sua grande parte (92%), localizada na Bacia Hidrográfica do Rio Jequitinhonha na Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos do Médio e Baixo Rio Jequitinhonha (UPGRS) JQ3. O território restante da fazenda encontra-se na UPGRHJQ1.

O empreendimento se localiza na margem direita do Rio Salinas e possui um importante tributário do mesmo, que é o Córrego dos Gerais, que se caracteriza por ser de fluxo intermitente.

Para desenvolvimento de suas atividades, possui 2 (dois) pontos de captação de água, sendo:

- 1- Certidão de uso insignificante número 195296/2020, para captação de 0,5 L/segundo (8 horas/dia), na Lagoa Grande com validade até 16/06/2023, para fins de controle de incêndio florestal e irrigação.
- 2- Processo de Outorga nº 19.390/2017, para renovação da Portaria nº 02518/2011 (Processo de outorga nº 14.392/2009 – válida até 27/08/2017) em análise pela SUPRAM NM. Nesse processo há a solicitação para captação de 1,5 m³/hora (3h/dia), por meio de poço tubular, com a finalidade de consumo humano, resfriamento de fornos e extinção de incêndios florestais.



Conforme análise técnica do processo 14.392/2009 (SIAM), tem-se demonstrado os seguintes usos:

“Além do consumo humano, há outros tipos de consumo, para resfriamento dos fornos e extinção de incêndios florestais, com somatório de 1500 Litros além dos 3.000 L do consumo humano, totalizando 4.500 litros.”

Haja vista que o presente parecer único tem como recomendação o indeferimento da renovação, da mesma forma sugere-se o indeferimento do requerimento de renovação de outorga PA nº 19.390/2017, conforme previsão do Art. 25, parágrafo 2º da Decreto 47.705/2019 em que diz:

“Art. 25 – Para os empreendimentos ou atividades passíveis de licenciamento ambiental, a outorga de direito de uso de recursos hídricos deverá ser requerida e o cadastro de usos de recursos hídricos que independem de outorga deverá ser realizado juntamente com o processo de licenciamento ambiental, previamente à instalação do empreendimento, atividade ou intervenção.

(...)

§ 2º – Indeferido ou arquivado o requerimento de licença ambiental, os pedidos de outorga de direito de uso de recursos hídricos em análise, cuja finalidade de uso esteja diretamente relacionada à atividade objeto do licenciamento, serão indeferidos, e os cadastros de usos de recursos hídricos que independem de outorga serão cancelados.”

(...)

Ainda, deverá ser feita a alteração da Certidão de uso insignificante número 195296/2020, para uso exclusivo de consumo humano, com um volume de 3,0 m³/dia.

4. Autorização para Intervenção Ambiental (AIA)

Como se trata de uma revalidação de licença não há necessidade de novas supressões no projeto.

5. Reserva Legal e Área de Preservação Permanente (APP)



A reserva legal encontra-se averbada à margem da matrícula e possui área total de 978,72 ha (21%), sendo que 824,46 ha (correspondente 17,8% de sua área total) estão localizadas na matrícula matriz e 154,26 ha (correspondente 3,3% de sua área total) compensados na Gleba 04.

A reserva legal da Fazenda Reunidas dos Gerais – Glebas 2 e 4 (matrículas 9226 e 9227) , encontra-se demarcada no Cadastro Ambiental Rural (CAR) nº MG-3156502-9928DC1D98214A39A5320D7B64D59182 de 20/10/2014, com uma área de 1.522,0262 hectares.

Conforme Parecer Único nº SIAM 0777849/2014 de 25 de julho de 2014, foram observadas estradas e cascalheiras no interior da Reserva Legal. Foi então proposto pelo empreendedor, com aprovação pela SUPRAM, diagnóstico da área de Reserva Legal, com ações de recuperação das áreas de cascalheira e recomposição vegetal das estradas, sendo: construção de terraços, bacias de contenção e camalhões, preparo do solo, regeneração, plantio e manutenção.

Assim, foram estabelecidas as condicionantes 5 e 6 para o acompanhamento da recuperação e recomposição dessas áreas. Conforme os relatórios apresentados, foram executadas todas as ações, exceto o plantio de mudas. A recomposição está ocorrendo por condução da regeneração natural.

As Áreas de Preservação Permanente totalizam 106,06 hectares e são caracterizados em sua maior parte por veredas. Na coordenada UTM 779.881 / 8.179.233 existe um barramento com implantação anterior à 22 de julho de 2008.

A maior parte das faixas de APP encontram-se contíguas às áreas de Reserva Legal.

6. Cavidades naturais

O empreendimento está localizado em área rural, de alto potencial para ocorrência de cavidades conforme o IDE SISEMA e não foi apresentado os estudos ou laudos espeleológicos necessários para a SUPRAM avaliar e atestar que o empreendimento, acrescido de um entorno de 250 metros, não possui cavidades naturais subterrâneas ou potencial de causar impacto negativo.

Cabe ressaltar que, de acordo com à IS SISEMA 08/2017, Revisão 01, os estudos espeleológicos deverão ser apresentados concomitantemente com os demais estudos ambientais (EIA/RIMA,



PCA/RCA), no momento da formalização do processo, para todos os empreendimentos e atividades submetidas ao licenciamento ambiental nas modalidades concomitante ou trifásica, incluindo os processos de licença de operação para pesquisa mineral (LOP), em caráter preventivo, corretivo ou de ampliação de atividade/empreendimento. Empreendimentos em licenciamento corretivo (LIC ou LOC) ou em fase de renovação da licença de operação para os quais a prospecção espeleológica não tenha sido apresentada e avaliada pelo órgão ambiental previamente, o estudo de prospecção espeleológica deverá ser apresentado na formalização do processo, concomitantemente com os demais estudos ambientais.

7. Compensações

7.1 Compensação ambiental prevista na Lei Federal nº 9.985/2000

A compensação referente ao disposto na Lei Federal nº 9.985/2000 (Lei do SNUC), está prevista em seu Art. 36, onde se lê:

“Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório – EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.”

Para cumprimento dessa compensação, foi estabelecida a condicionante 23 do PU nº 0777849/2014:

Protocolar na Gerência de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas - IEF, solicitação para abertura de processo de cumprimento a compensação ambiental, de acordo com a Lei nº 9.985/2000, Decreto Estadual nº 45.175/2009 e Decreto Estadual 45.629/2011. Prazo: 60 dias

Em 13/10/2014 (R0297536/2014) foi apresentado de forma tempestiva documentação protocolada junto ao IEF de atendimento a condicionante.



7.2 Compensação por intervenção em Área de Preservação Permanente

Não se aplica, pois não houve intervenção em APP.

7.3 Compensação por intervenção em Mata Atlântica

Não houve intervenção em vegetação no bioma Mata Atlântica ou fitofisionomias associadas. Portanto não é devida tal compensação.

8. Avaliação do Desempenho Ambiental

Cumprimento das Condicionantes da LOC

Os estudos e documentos apresentados, bem como o teor e data de apresentação destes foram analisados pelo Núcleo de Cumprimento de Condicionantes (NUCAM NM), sendo gerado o Relatório Técnico de Fiscalização – Relatório NUCAM NM nº 10/2021.

Condicionante 1: Executar o Programa de Automonitoramento, conforme definido no Anexo II. Prazo: Durante a vigência da Licença.

Análise: Cumprida.

Automonitoramento de Efluentes Líquidos:

Conforme PU nº 0777849/2014, a frequência de monitoramento e apresentação à SUPRAM NM, dos resultados das análises, deveriam ocorrer semestralmente.

De acordo com o Relatório Técnico de Fiscalização – Relatório NUCAM NM nº 10/2021, foram apresentadas análises em 13 (treze) ciclos. Desses, em 8 (oito) não foi possível atestar a eficiência do sistema, pois o ponto de saída do sistema de tratamento encontrava-se seco.

No ciclo 02-2015, os parâmetros avaliados atendem a DN Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008.

No ciclo 01-2016, os parâmetros DBO, DQO, SS, LAS e OG não atendem a DN Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008.



No ciclo 01-2018, os parâmetros DBO, DQO, SS e OG não atendem a DN Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008.

No ciclo 02-2018, os parâmetros DBO, SS e OG não atendem a DN Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008.

No ciclo 02-2020, o parâmetro SST não atende a DN Conjunta COPAM/CERH nº 01/2008.

Automonitoramento de Resíduos Sólidos

Conforme PU nº 0777849/2014, a frequência de monitoramento deveria ocorrer mensalmente e o envio dos relatórios de controle e disposição dos resíduos sólidos deveriam ser apresentados semestralmente à SUPRAM NM.

Foram apresentados 12 (doze) ciclos dos 13 (treze) que deveriam ter sido apresentados. Desses, 8 (oito) apresentaram planilhas de geração e destinação final dos resíduos sólidos gerados no empreendimento.

Não foi apresentado o segundo ciclo do ano de 2016.

No ciclo 02-2019, no relatório apresentado em 30/12/2019 (R0192488/2019), foi apresentado novo Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) no qual a Fazenda São Francisco servirá como central de recebimento temporário dos resíduos. Foi apresentada a planilha de geração e destinação final dos resíduos sólidos gerados no empreendimento apenas para o mês de dezembro/2019.

Condicionante 2: Apresentar o protocolo de inscrição do imóvel no sistema de Cadastro Ambiental Rural de Minas Gerais - SISCAR-MG. Prazo: 60 dias.

Análise: Cumprida.

Em 13/10/2014 (R0297536/2014) foi apresentado de forma tempestiva o CAR do empreendimento.

Condicionante 3: As recomendações constantes no EIA/RIMA e Parecer Técnico, e não apresentadas como Condicionantes, deverão ser observadas pelo empreendedor, se



necessário, a critério do órgão seccional, poderão ser objeto de determinação e cumprimento no processo de acompanhamento e fiscalização da referida licença. Prazo: Durante a vigência da LOC.

Análise: Cumprida.

Em 04/02/2019 (R0015728/2019) o empreendedor informa que as recomendações do EIA/ RIMA e Parecer Técnico são observadas.

Condicionante 4: Recuar em 100 metros os talhões situados em bordas de chapadas conforme a Lei Estadual nº 20.922/2013, após a colheita da floresta, devendo ser apresentado o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora. Prazo: Durante toda a vigência da LOC.

Análise: Cumprida parcialmente.

No protocolo R0155855/2018, de 04/09/2018 (Of de 31/08/2018 pág.s/nº/pasta10), na condicionante 06 é citado que: *"A equipe SUPRAM NM caracterizou como Borda de Chapada parte das áreas onde estão localizados os talhões 51, 59 e 60, e que desde então a Minasligas realizou o recuo, e a área estava se desenvolvendo de maneira satisfatória através de recomposição natural"*. O empreendedor vem apresentando ainda registro fotográfico demonstrando a evolução da regeneração natural das áreas de recuo e áreas degradadas (cascalheiras).

No programa aprovado no Parecer Único nº SIAM 0777849/2014 de 25 de julho de 2014, foi feita a proposta de plantio de mudas nativas, visto que essas áreas se encontram circundadas por talhões de eucalipto (no caso das bordas de chapada) ou em solos degradados pela exploração de cascalho, o que dificulta a recomposição vegetal apenas por condução da regeneração natural.

Não foi feito o plantio de mudas.

Segundo EMBRAPA – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (<https://www.embrapa.br/codigo-florestal/estrategias-e-tecnicas-de-recuperacao>, acesso em 05/08/2021), a regeneração natural consiste em deixar os processos naturais atuarem livremente. Esses locais apresentam alta densidade e diversidade de plantas nativas regenerantes, incluindo rebrotas, devido principalmente à proximidade com remanescentes de vegetação nativa, ao solo



pouco compactado, e à baixa presença de espécies invasoras.

Como os locais previstos no PTRF e PRAD constituem áreas com baixa ou nenhuma diversidade de plantas nativas (reco de talhões em bordas de chapada, ou seja, áreas utilizadas intensamente para plantio de eucalipto) e solo altamente empobrecido devido a extração de cascalho, o plantio de mudas se mostra indispensável à rápida e efetiva recomposição da vegetação nativa. Inclusive, havia sido proposto nos estudos apresentados e aprovados no Parecer Único nº SIAM 0777849/2014 de 25 de julho de 2014, porém, como citado acima, essa ação não foi realizada.

Condicionante 5: Executar o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF e Plano de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD adequando as espécies vegetais a serem plantadas priorizando as espécies frutíferas nativas em detrimento das espécies exóticas. Prazo: Durante toda vigência da LOC.

Análise: Cumprida parcialmente.

Em 25/11/2014 (R0345326/2014) o empreendedor apresentou relatório fotográfico informando que foram instaladas cercas nas áreas a serem recuperadas localizadas nas APP's e Reserva Legal visando não permitir a circulação de motos e animais domésticos.

No programa aprovado no Parecer Único nº SIAM 0777849/2014 de 25 de julho de 2014, foi feita a proposta de plantio de mudas nativas, visto que essas áreas se encontram circundadas por talhões de eucalipto (no caso das bordas de chapada) ou em solos degradados pela exploração de cascalho, o que dificulta a recomposição vegetal apenas por condução da regeneração natural.

Não foi feito o plantio de mudas.

Segundo EMBRAPA – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (<https://www.embrapa.br/codigo-florestal/estrategias-e-tecnicas-de-recuperacao>, acesso em 05/08/2021), a regeneração natural consiste em deixar os processos naturais atuarem livremente. Esses locais apresentam alta densidade e diversidade de plantas nativas regenerantes, incluindo rebrotas, devido principalmente à proximidade com remanescentes de vegetação nativa, ao solo pouco compactado, e à baixa presença de espécies invasoras.



Como os locais previstos no PTRF e PRAD constituem áreas com baixa ou nenhuma diversidade de plantas nativas (recuo de talhões em bordas de chapada, ou seja, áreas utilizadas intensamente para plantio de eucalipto) e solo altamente empobrecido devido a extração de cascalho, o plantio de mudas se mostra indispensável à rápida e efetiva recomposição da vegetação nativa. Inclusive, havia sido proposto nos estudos apresentados e aprovados no Parecer Único nº SIAM 0777849/2014 de 25 de julho de 2014, porém, como citado acima, essa ação não foi realizada.

Condicionante 6: Apresentar diagnóstico de recuperação das áreas de Reserva Legal e de cascalheiras apresentando relatório de acompanhamento de regeneração da vegetação. Prazo: Anualmente.

Análise: Cumprida parcialmente fora do prazo.

Os relatórios de acompanhamento foram entregues em sua maioria (4 de 5) de forma intempestiva. Nestes, foram demonstradas as ações de cercamento, construção de bacias de contenção, ações de conservação do solo e regeneração natural da vegetação.

Como discutido na condicionante acima, não foi feito o plantio de mudas. Portanto a condicionante é considerada como “cumprida parcialmente”.

Condicionante 7: Dar continuidade ao programa de monitoramento da fauna com cronograma de atividades. Apresentar a cada dois anos relatório de diagnóstico com ART de profissional habilitado. Prazo: Durante a vigência de Licença de Operação Corretiva - Relatório Bianual.

Análise: Cumprida parcialmente.

Dos três relatórios que deveriam ser apresentados (2014/2016, 2016/2018 e 2018/2020), os dois primeiros foram intempestivos. O último relatório não foi apresentado até a data de emissão do Relatório Técnico de Fiscalização – Relatório NUCAM NM nº 10/2021.

Em 17/08/2020 (SEI-18310568) o empreendedor informa de forma intempestiva que o monitoramento referente ao período de 2018 – 2020 não foi realizado devido às alterações no regime de trabalho impostas pela pandemia da COVID-19 “Prazo suspenso (Decreto nº 48.017/2020) até 31/08/2020”. O decreto 48.031/2020 de 31/08/2020 determina o retorno da



tramitação dos processos a partir de 15/09/2020.

Condicionante 8: Apresentar e executar o programa de manutenção periódica das máquinas e equipamentos. Apresentar a cada dois anos o relatório de execução do programa. Prazo: BIANUAL.

Análise: Cumprida.

Quando há a necessidade de utilizá-las, são contratadas empresas para este fim. As manutenções, quando necessárias, são realizadas em Salinas.

Condicionante 9: Comprovar destinação de óleos e derivados oriundos da manutenção de veículos. Apresentar anualmente comprovante de recibo pela empresa responsável pela coleta dos resíduos. Prazo: Durante a vigência de Licença de Operação Corretiva - Relatório Anual.

Análise: Descumprida.

Para atendimento da condicionante, deveriam ter sido apresentados 6 (seis) relatórios (2014 a 2020). Foram apresentados 4 (quatro) e em 1 (um), os protocolos informados da destinação final referem-se à licença anterior.

Nesses relatórios, não constam os recibos (s) da (s) empresa (s) responsável (s) pela coleta

O empreendedor informa que as manutenções nos veículos da Minasligas são realizadas na fábrica da empresa em Pirapora ou em oficinas da cidade de Salinas. Porém, esse procedimento não seria impedimento para apresentação da comprovação da destinação correta dos resíduos, visto que essas máquinas são utilizadas na operação do empreendimento.

Como não ficou evidente qual a destinação dada ao óleo e derivados oriundos da manutenção de veículos no período de vigência da licença, não foi possível constatar a efetividade da gestão ambiental desses resíduos.

Os resíduos sólidos contaminados com óleo e próprio óleo usado, são classificados conforme NBR



10.004 como resíduos classe I (perigosos). Quando lançado na natureza podem trazer diversos impactos ao meio físico e biológico, em especial às coleções hídricas, aos solos e aos animais, que de alguma forma possuem contato com esses resíduos perigosos.

Condicionante 10: Implantar estrutura de armazenamento de óleos e combustíveis bem como a oficina destinada a manutenção de máquinas, veículos e equipamentos, contendo diques de contenção de vazamentos, caixa separadora de água e óleo. Anexar planta das benfeitorias supracitadas. Enviar relatório fotográfico detalhado da execução e implantação das benfeitorias. Prazo: 90 dias.

Análise: Descumprida.

Não foi formalizado relatório com comprovação da execução e implantação das benfeitorias. Também não foi apresentado estudo/relatório informando sobre as ações que dispensariam a construção das mesmas.

Conforme informado no RADA, a infraestrutura de depósito e armazenamento de óleo e dos resíduos classe I, localiza-se na Fazenda Reunidas dos Gerais - Gleba 4. Essa estrutura foi construída para armazenar pequenas quantidades de óleo combustível (galão de 20 litros), sob caixas de contenção, que é utilizado apenas para abastecer as motos que fazem a ronda na fazenda, e que ainda, tal operação é realizada por um funcionário devidamente capacitado.



Imagem 2: Depósito e armazenamento de óleo e dos resíduos classe I, localizado na Fazenda Reunidas dos Gerais – Gleba 4. Fonte: Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental – RADA – Fazenda Reunidas dos Gerais.



Imagem 3: Depósito e armazenamento de óleo e dos resíduos classe I, localizado na Fazenda Reunidas dos



Geraiis – Gleba 4. Fonte: Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental – RADA – Fazenda Reunidas dos Geraiis.

Porém, como se pode observar pelas imagens, não há canaletas e nem diques de contenção. Também não foi apresentada caixa SAO.

Condicionante 11: Dar destinação adequada aos resíduos sólidos e efluentes líquidos quando houver a reativação das estruturas e geração destes. Prazo: Durante a vigência de Licença de Operação Corretiva.

Análise: Cumprida.

Foram apresentados 3 (três) relatórios, para os anos de 2018 e 2019. No primeiro, foi apresentado comprovante de destinação final dos efluentes/lodo oriundos da limpeza da fossa séptica.

No segundo, o empreendedor informa que não houve a reativação das estruturas na Fazenda Reunidas dos Geraiis – Gleba 2. E no terceiro, informa que os resíduos e efluentes estão tendo destinação final adequada.

Condicionante 12: Executar a manutenção das estradas, carreadores e aceiros, visando o controle e a prevenção a incêndios florestais. Manutenção das canaletas e camalhões destinado à água proveniente do escoamento superficial para bacias de captação de água pluvial, principalmente nas estradas vicinais. Prazo: Durante a vigência de Licença de Operação Corretiva.

Análise: Cumprida.

Condicionante 13: Realizar cursos de treinamentos de prevenção de incêndio aos funcionários próprios e terceirizados e promover formação de brigadistas. Prazo: 30 dias. Apresentar relatório anual dos treinamentos para combate a incêndios florestais. Prazo: Anual.

Análise: Cumprida parcialmente. Alguns relatórios foram entregues fora do prazo.

Condicionante 14: Utilizar somente agrotóxicos cadastrados pelo IMA, sendo que deverão ser



enviados a SUPRAM NM, os devidos receiptuários agrônômicos, bem como a comprovação da destinação das embalagens vazias de produtos agrotóxicos utilizados no empreendimento, para fins de fiscalização. Prazo: Anual.

Análise: Cumprida parcialmente. O primeiro relatório não foi apresentado.

Condicionante 15: Dar destinação aos resíduos sólidos gerados no empreendimento para estabelecimentos devidamente licenciados para este fim. Apresentar comprovantes de entregas especificando os materiais entregues. Prazo: Anual.

Análise: Descumprida.

Nos relatórios apresentados, informa que os resíduos são encaminhados para a fábrica de Pirapora para posterior destinação adequada, ou seja, não comprovou que os resíduos gerados na propriedade estão sendo destinados adequadamente, pois não foram apresentados comprovantes de entrega, bem como os MTRs (Manifesto de Transporte de Resíduos) apresentados abrangeram apenas alguns resíduos.

Ainda, no segundo relatório apresenta apenas a planilha de levantamento e no último relatório, há apenas a informação de que todos os sólidos gerados no empreendimento constam no PGRS apresentado.

Como não ficou evidenciada a destinação final desses resíduos, pois foi apenas informado que os mesmos foram encaminhados para outra unidade, não é possível verificar a efetividade do Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), ou seja, se houve ou não desempenho quanto ao tratamento/disposição de resíduos.

Condicionante 16: Enviar relatório anual do atendimento de todos os programas: programa de monitoramento e prevenção de focos erosivos, programa de manutenção e recomposição de flora nativa, programa de adequação de uso de solo, programa de recuperação de áreas degradadas, controle de águas pluviais, programa de águas residuárias, programa de gerenciamento de resíduos sólidos, programa de adequação de depósito de resíduos classe I e óleos, programa de monitoramento de fauna, programas sociais e programa de educação e



conscientização ambiental. Prazo: Durante a vigência de Licença de Operação Corretiva – Relatório Anual.

Análise: Descumprida.

O primeiro relatório não foi apresentado, não demonstrando, portanto, a execução dos programas que visam mitigar os impactos advindos da operação do empreendimento.

No segundo relatório, foi verificado que não consta o programa de adequação de depósito de resíduos classe I e óleos, programa de monitoramento de fauna, programas sociais e programa de educação e conscientização ambiental.

Nos demais relatórios, o empreendedor informa que todos os programas estão sendo atendidos no empreendimento.

Condicionante 17:

Implantar no perímetro da reserva legal e áreas de preservação permanente placas explicativas, que apresentem boa visibilidade, demonstrando que essas áreas são protegidas por lei e que nelas não é permitido caça, retirada de madeira e nenhum tipo de exploração econômica. Prazo: 30 dias.

Análise: Cumprida.

Condicionante 18: Caso o empreendimento venha a extrair argila e cascalho na propriedade deverá apresentar localização dos pontos de extração da argila e cascalho a serem utilizados na construção dos fornos, devendo requerer a devida regularização junto à SUPRAM NM quando da construção da planta de carbonização. Prazo: Durante a vigência da LOC.

Análise: Cumprida.

O empreendedor informou através de relatórios entre os anos de 2016 e 2020 que não há planejamento e/ou data definida para a implantação da unidade de carbonização, portanto, não é realizada retirada de argila e cascalho no empreendimento para a construção dos fornos.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Regularização Ambiental
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas (SUPRAM NM)

Processo SLA nº
3253/2020
PU nº 89/2021
Data: 11/08/2021

Tal situação confirma que não há a operação, nem a instalação de fornos para operação da atividade de produção de carvão vegetal de origem plantada, e portanto, não caberia a revalidação dessa atividade.

Ainda, de acordo com o RADA – Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental, a Fazenda Reunidas dos Gerais encerrou a produção de carvão vegetal em 2013, sendo assim as 4 plantas de carbonização, com aproximadamente 366 fornos do modelo JG, foram desativadas e os fornos desmobilizados. As áreas onde estavam localizadas as Plantas de Carbonização (PLC's) deram lugar aos novos plantios de eucalipto, quando ocorreu a reforma nos talhões limítrofes

Assim, a área ocupada pela silvicultura atualmente é de 3.476,95 hectares, ou seja, 29,55 hectares maior que quando da concessão da licença ambiental.

Condicionante 19: Apresentar contrato firmado com a empresa responsável pela montagem das estruturas de apoio à planta de carbonização (refeitório e sanitários). Prazo: Durante a vigência da LOC.

Análise: Cumprida.

O empreendedor informou através de relatórios entre os anos de 2016 e 2020 que não há planejamento e/ou data definida para a implantação da unidade de carbonização.

Tal situação confirma que não há a operação, nem a instalação de fornos para operação da atividade de produção de carvão vegetal de origem plantada, e, portanto, não caberia a revalidação dessa atividade.

Condicionante 20: Em caso de necessidade de irrigação de mudas de eucalipto deverá ser solicitado junto a SUPRAM NM a devida outorga, uma vez que a outorga concedida ao empreendimento se destina apenas ao consumo humano. Prazo: Durante a vigência da LOC.

Análise: Cumprida.

Condicionante 21: Instalar torres de observação em locais estratégicos para cobertura da área do empreendimento no combate a incêndios florestais. Prazo: 180 dias.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Regularização Ambiental
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas (SUPRAM NM)

Processo SLA nº
3253/2020
PU nº 89/2021
Data: 11/08/2021

Análise: Cumprida fora do prazo.

Foram feitas duas solicitações de prorrogação de prazo para cumprimento da mesma, com vencimento em 12/06/2015. A condicionante foi cumprida em 07/12/2015.

Condicionante 22: Comunicar à SUPRAM NM a respeito de qualquer modificação do projeto de implantação da unidade e dos respectivos sistemas de controle, que se fizerem necessários, apresentando as respectivas justificativas técnicas. Prazo: Durante a vigência da LOC.

Análise: Cumprida.

O empreendedor informou através de relatórios entre os anos de 2016 e 2020 que não há planejamento e/ou data definida para a implantação da unidade de carbonização.

Condicionante 23: Protocolar na Gerência de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas - IEF, solicitação para abertura de processo de cumprimento a compensação ambiental, de acordo com a Lei nº 9.985/2000, Decreto Estadual nº 45.175/2009 e Decreto Estadual 45.629/2011. Prazo: 60 dias.

Análise: Cumprida.

Condicionante 24: Apresentar anualmente a SUPRAM NM relatório detalhado da origem de todo o material lenhoso utilizado como matéria-prima para a produção de carvão vegetal na planta de carbonização, objeto do presente procedimento de licenciamento ambiental, incluindo-se as DCC's (Declaração de Colheita e Comercialização de Florestas Plantadas) e inventário florestal da produção proveniente da Fazenda Reunidas dos Gerais. Prazo: Anualmente até 31 de janeiro de cada ano, referindo-se ao relatório do ano anterior.

Análise: Cumprida parcialmente.

O empreendedor informa que o empreendimento não possui planta de carbonização, não sendo necessário a apresentação de DCC e inventário florestal.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Regularização Ambiental
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas (SUPRAM NM)

Processo SLA nº
3253/2020
PU nº 89/2021
Data: 11/08/2021

Não foi apresentado o último relatório.

Condicionante 25: Apresentar anualmente a SUPRAM NM relatório detalhado da origem de todo o material lenhoso utilizado como matéria-prima para a produção de carvão vegetal na planta de carbonização, objeto do presente procedimento de licenciamento ambiental, incluindo-se as DCC's (Declaração de Colheita e Comercialização de Florestas Plantadas) e inventário florestal e respectivo mapa de uso do solo indicando a localização das áreas/talhões explorados provenientes de outras propriedades. Comprovar também a regularidade ambiental de todas as propriedades eventualmente fornecedoras de madeira para a planta de carbonização objeto deste licenciamento. Prazo: Anualmente até 31 de janeiro de cada ano, referindo-se ao relatório do ano anterior.

Análise: Cumprida parcialmente.

O empreendedor informou que não houve produção de carvão vegetal de origem plantada no empreendimento e que não ocorreu recebimento de material lenhoso de outra unidade.

Não foi apresentado o último relatório.

Condicionante 26: Não produzir na planta de carbonização objeto deste licenciamento ambiental, em hipótese alguma, carvão oriundo de floresta/vegetação nativa. Prazo: Durante a vigência de Licença de Operação Corretiva.

Análise: Cumprida.

Condicionante 27: Promover a instalação de sistema de controle de emissão de efluentes atmosféricos, de forma que os efluentes a serem emitidos na produção de carvão vegetal estejam adequados às normas/parâmetros de emissão preconizados pela legislação vigente pertinente, notadamente à Deliberação Normativa 187/2013 e seus anexos. Prazo: Durante a vigência de Licença de Operação Corretiva.

Análise: Cumprida.

O empreendedor informa que não há emissão de efluentes atmosféricas provenientes da produção



de carvão vegetal uma vez que não foi instalada a planta de carbonização.

Condicionante 28: Providenciar a instalação de horímetros e hidrômetros nas captações de água existentes na propriedade. Prazo: 30 (trinta) dias após a concessão da licença.

Análise: Cumprida.

Condicionante 29: Apresentar anualmente à SUPRAM NM relatório detalhado com dados dos horímetros e hidrômetros, referentes às captações de água. Prazo: Anualmente até 31 de janeiro de cada ano, referindo-se ao relatório do ano anterior.

Análise: Cumprida parcialmente.

O primeiro (2014/2015), terceiro (2016/2017), quarto (2017/2018) e quinto (2018/2019) relatórios foram apresentados de forma satisfatória e dentro dos limites autorizados na portaria.

No segundo relatório (2015/2016), ficou evidenciado que em alguns dias, a vazão captada no período encontrava-se acima do limite autorizado.

O sexto relatório (2019/2020) foi apresentado com os monitoramentos do quinto relatório (2018/2019), ou seja, não foram demonstrados os monitoramentos do ano de 2019.

O último relatório (2020/2021) não foi apresentado.

Condicionante 30: Enviar planta planialtimétrica com espaçamentos das curvas de nível 3 metros de distância vertical. Enviar também cópia impressa e digital dos arquivos (shape-file) de forma a demonstrar a localização das áreas objeto da desocupação. Prazo: 180 dias.

Análise: Cumprida.

Conclusão

Não foram cumpridas as condicionantes: 9,10,15 e 16.

Foram consideradas cumpridas parcialmente, pela não entrega de alguns relatórios ou descumprimento de programas e/ou projetos aprovados no Parecer Único nº SIAM 0777849/2014



de 25 de julho de 2014, as condicionantes 4, 5, 7, 14, 24, 25 e 29.

Foram cumpridas fora do prazo, as condicionantes: 6, 13 e 21.

Foram consideradas cumpridas, as condicionantes: 1, 2, 3, 8, 11, 12, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 26, 27, 28 e 30 (como será descrito abaixo, as condicionantes 18, 19, 22, 24, 25, 26 e 27 se referem a atividade não mais desenvolvida no empreendimento).

As condicionantes 9 e 15, referem-se ao gerenciamento de resíduos sólidos. Em alguns anos da vigência da licença, não ficou demonstrada a destinação final ambientalmente correta dos resíduos classe I e II gerados no empreendimento. Foi apenas informado que os resíduos gerados foram encaminhados para unidade fabril da Minasligas, não sendo repassada à SUPRAM NM qualquer comprovação da destinação final desses resíduos. Bem como a condicionante 10, que previa a construção de estrutura para o armazenamento desses resíduos e oficina para manutenção de máquinas, equipamentos e veículos que também não foi atendida.

Em relação à condicionante 7, que trata do monitoramento da fauna, dos 3 relatórios que deveriam ter sido entregues, foram entregues 2 (dois), ou seja, desde o ano de 2018, não é possível verificar a situação dos animais silvestres presentes na propriedade.

As condicionantes 4, 5 e 6 trataram da execução do PTRF e PRAD aprovados no Parecer Único nº SIAM 0777849/2014 de 25 de julho de 2014, onde dentre outras ações, foi feita a proposta de plantio de mudas nativas, visto que essas áreas se encontram circundadas por talhões de eucalipto (no caso das bordas de chapada) ou em solos degradados pela exploração de cascalho, o que dificulta a recomposição vegetal apenas por condução da regeneração natural.

Conforme os relatórios apresentados, não foi feito o plantio de mudas.

A condicionante 16 foi estabelecida afim de verificar a execução dos programas que garantem a execução de mecanismos de controle ambiental e a mitigação dos impactos ambientais negativos advindos da operação das atividades. Para esse condicionante, não foi possível verificar a execução da mesma durante todo o período da licença, visto que o primeiro relatório não foi apresentado e no segundo relatório, foi verificado que não consta o programa de adequação de depósito de resíduos



classe I e óleos, programa de monitoramento de fauna, programas sociais e programa de educação e conscientização ambiental.

As condicionantes 18, 19, 20, 22, 26 e 27 se deram como cumpridas porque as mesmas se relacionavam com a produção de carvão vegetal de origem plantada, a qual era uma das atividades licenciadas no Certificado de LOC nº 03/2014. Porém, como descrito na análise do cumprimento das condicionantes acima, não há a operação, nem a instalação de fornos para operação da atividade de produção de carvão vegetal de origem plantada, e, portanto, não caberia a revalidação dessa atividade. As condicionantes 24 e 25 referem-se à mesma atividade e foram consideradas como cumpridas parcialmente por não apresentarem todos os relatórios.

Ainda, de acordo com o RADA – Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental, a Fazenda Reunidas dos Gerais encerrou a produção de carvão vegetal em 2013, sendo assim as 4 plantas de carbonização, com aproximadamente 366 fornos do modelo JG, foram desativadas e os fornos desmobilizados. As áreas onde estavam localizadas as plantas de carbonização deram lugar aos novos plantios de eucalipto, quando ocorreu a reforma nos talhões limítrofes.

Assim, a área ocupada pela silvicultura atualmente é de 3.476,95 hectares, ou seja, 29,55 hectares maior que quando da concessão da licença ambiental. Cabe salientar que, no processo de Revalidação de Licença de Operação (formalizada via Ecossistemas – Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA), conforme solicitação nº 2020.06.01.003.0000857 e processo nº 3253/2020), são requeridas as revalidações para as seguintes atividades:

- 1- 3.391,29 hectares de silvicultura, e
- 2- 48.000 mdc/ano de produção de carvão vegetal oriunda de floresta plantada.

Ou seja, área de silvicultura diferente da considerada no Certificado de LOC nº 013/2014 e atividade de produção de carvão vegetal oriunda de floresta plantada não mais realizada no empreendimento.

Em relação ao monitoramento da utilização do uso de recursos hídricos na propriedade, foi estabelecida a condicionante 29, que foi cumprida parcialmente, visto que foram apresentados de forma satisfatória e dentro dos limites outorgados apenas 4 (quatro) dos 7 (sete) relatórios previstos



na referida condicionante. Em relação aos outros três relatórios: em um foi observado que a vazão captada em alguns dias estava acima da vazão outorgada e em dois anos não houve monitoramento. Cabe salientar que, parte do volume outorgado, deveria ser destinado ao resfriamento dos fornos utilizados na produção de carvão vegetal, porém, conforme descrito nesse parecer, a mesma já não é desenvolvida no empreendimento desde o ano de 2013.

Observação: Todas as condicionantes consideradas não cumpridas, parcialmente cumpridas ou cumpridas fora do prazo foram alvo de autuação, por meio do Auto de Infração nº 180812/2021.

9. Programas de Controle Ambiental

9.1 Programa de Monitoramento e Prevenção de Focos Erosivos

Os principais aspectos observados neste monitoramento se referem a:

- Eventos indesejáveis no sistema de drenagem de águas pluviais, como obstrução de canaletas, assoreamento e arrombamento de caixas coletoras;
- Observar a efetividade da cobertura vegetal implantada em áreas degradadas, que estão sendo recuperadas;
- Observar e relatar indícios de instabilidade de taludes;
- Observar o êxito das medidas adotadas na recuperação das áreas degradadas.

Tal programa foi atendido através do cumprimento das condicionantes 04, 05, 06, 12, 16 e 17.

8.2 Programa de Manutenção e Recomposição da Flora Nativa

Para a recomposição da vegetação foram aplicadas técnicas de regeneração natural, com algumas intervenções para impulsionar a sua recuperação, como controle de processos erosivos, deposição no solo de material das carvoarias e restos de colheita para fins de agregar a composição e estrutura física e química do solo, o que funciona como um gatilho para que a regeneração natural se desenvolva.



Foi informado no RADA que as antigas cascalheiras estão desativadas desde a concessão da LOC 013/2014, não ocorrendo mais a extração de cascalho nas mesmas.

Cabe salientar que, no programa aprovado no Parecer Único nº SIAM 0777849/2014 de 25 de julho de 2014, foi feita a proposta de plantio de mudas nativas, visto que essas áreas se encontram circundadas por talhões de eucalipto (no caso das bordas de chapada) ou em solos degradados pela exploração de cascalho, o que dificulta a recomposição vegetal apenas por condução da regeneração natural.

Não foi feito o plantio de mudas.

Segundo EMBRAPA – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (<https://www.embrapa.br/codigo-florestal/estrategias-e-tecnicas-de-recuperacao>, acesso em 05/08/2021), a regeneração natural consiste em deixar os processos naturais atuarem livremente. Esses locais apresentam alta densidade e diversidade de plantas nativas regenerantes, incluindo rebrotas, devido principalmente à proximidade com remanescentes de vegetação nativa, ao solo pouco compactado, e à baixa presença de espécies invasoras.

Como os locais previstos no PTRF e PRAD constituem áreas com baixa ou nenhuma diversidade de plantas nativas (reco de talhões em bordas de chapada, ou seja, áreas utilizadas intensamente para plantio de eucalipto) e solo altamente empobrecido devido a extração de cascalho, o plantio de mudas se mostra indispensável à rápida e efetiva recomposição da vegetação nativa. Inclusive, havia sido proposto nos estudos apresentados e aprovados no Parecer Único nº SIAM 0777849/2014 de 25 de julho de 2014, porém, como citado acima, essa ação não foi realizada.

8.3 Programa de Adequação de Uso do Solo

Conforme o RADA, foram executados procedimentos referentes ao reco de áreas, outrora cultivados com eucalipto, que essas áreas se encontravam em locais considerados como borda de chapada e que as mesmas vêm se desenvolvendo de maneira satisfatória através da recomposição natural.

Cabe salientar que, no programa aprovado no Parecer Único nº SIAM 0777849/2014 de 25 de julho



de 2014, foi feita a proposta de plantio de mudas nativas, visto que essas áreas se encontram circundadas por talhões de eucalipto (no caso das bordas de chapada) ou em solos degradados pela exploração de cascalho, o que dificulta a recomposição vegetal apenas por condução da regeneração natural.

Não foi feito o plantio de mudas.

Segundo EMBRAPA – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (<https://www.embrapa.br/codigo-florestal/estrategias-e-tecnicas-de-recuperacao>, acesso em 05/08/2021), a regeneração natural consiste em deixar os processos naturais atuarem livremente. Esses locais apresentam alta densidade e diversidade de plantas nativas regenerantes, incluindo rebrotas, devido principalmente à proximidade com remanescentes de vegetação nativa, ao solo pouco compactado, e à baixa presença de espécies invasoras.

Como os locais previstos no PTRF e PRAD constituem áreas com baixa ou nenhuma diversidade de plantas nativas (reco de talhões em bordas de chapada, ou seja, áreas utilizadas intensamente para plantio de eucalipto) e solo altamente empobrecido devido a extração de cascalho, o plantio de mudas se mostra indispensável à rápida e efetiva recomposição da vegetação nativa. Inclusive, havia sido proposto nos estudos apresentados e aprovados no Parecer Único nº SIAM 0777849/2014 de 25 de julho de 2014, porém, como citado acima, essa ação não foi realizada.

8.4 Programa de Recuperação de Área Degradada

Conforme o RADA, na Fazenda Reunidas dos Gerais – Gleba 2, existem quatro locais que estão sobre processo de recuperação de área degradada. Em 2014 a área foi cercada e a recuperação/recomposição está sendo realizada conforme Plano de Recuperação de Áreas Degradadas já apresentado e que compõe o processo de licenciamento existente, através da condução da regeneração natural de espécies nativas.

Cabe salientar que, no programa aprovado no Parecer Único nº SIAM 0777849/2014 de 25 de julho de 2014, foi feita a proposta de plantio de mudas nativas, visto que essas áreas se encontram circundadas por talhões de eucalipto (no caso das bordas de chapada) ou em solos degradados pela exploração de cascalho, o que dificulta a recomposição vegetal apenas por condução da



regeneração natural.

Não foi feito o plantio de mudas.

Segundo EMBRAPA – Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (<https://www.embrapa.br/codigo-florestal/estrategias-e-tecnicas-de-recuperacao>, acesso em 05/08/2021), a regeneração natural consiste em deixar os processos naturais atuarem livremente. Esses locais apresentam alta densidade e diversidade de plantas nativas regenerantes, incluindo rebrotas, devido principalmente à proximidade com remanescentes de vegetação nativa, ao solo pouco compactado, e à baixa presença de espécies invasoras.

Como os locais previstos no PTRF e PRAD constituem áreas com baixa ou nenhuma diversidade de plantas nativas (reco de talhões em bordas de chapada, ou seja, áreas utilizadas intensamente para plantio de eucalipto) e solo altamente empobrecido devido a extração de cascalho, o plantio de mudas se mostra indispensável à rápida e efetiva recomposição da vegetação nativa. Inclusive, havia sido proposto nos estudos apresentados e aprovados no Parecer Único nº SIAM 0777849/2014 de 25 de julho de 2014, porém, como citado acima, essa ação não foi realizada.

8.5 Programa de Águas Residuárias

Esse programa foi proposto para garantir o monitoramento do sistema de tratamento dos efluentes domésticos.

Conforme o RADA, a empresa realiza semestralmente o monitoramento da entrada (tanque séptico) e saída (filtro biológico) do sistema de tratamento de efluentes. Os parâmetros avaliados são: DBO, DQO, Óleos e Graxas, Sólidos em Suspensão, Sólidos Sedimentáveis, pH, Temperatura, Detergentes e Coliformes Termotolerantes.

Ainda conforme o RADA, a coleta e análise são efetuadas por empresa contratada pelo empreendedor. De acordo com as análises efetuadas e protocoladas junto a SUPRAM NM, em boa parte do monitoramento não foi possível realizar a coleta de amostras na saída do sistema.

Ressalta-se ainda, que dos monitoramentos em que foram possíveis coletas na entrada e saída do sistema, permitindo avaliar a eficiência, constatou-se que apenas 1 ciclo de monitoramento atendeu



os limites estabelecidos na DN Conjunta COPAM / CERH nº 01/2008. Nos demais ciclos, um ou mais parâmetros estavam acima do valor máximo permitido da DN.

8.6 Programa de Educação Ambiental (PEA)

A apresentação desse programa se faz necessário para o atendimento do art. 1º da Deliberação Normativa Copam nº 214/2017, alterada pela DN Copam nº 238/2020, considerando que esse empreendimento desenvolve atividades de significativo impacto socioambiental, sendo o processo instruído com EIA/RIMA.

Deve ser também observado o artigo 14, conforme abaixo, visto que o empreendimento possuía licença ambiental vigente na data de publicação da referida DN.

“Art. 14 No caso de empreendimentos que possuam licenças ambientais vigentes na data de publicação desta Deliberação Normativa, o empreendedor deverá apresentar o PEA, conforme diretrizes desta norma, na próxima fase de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade. ”

No caso desse empreendimento, na atual fase de licenciamento (Revalidação de Licença de Operação) deveria ter sido apresentado o programa quando da formalização do processo, para atendimento da legislação vigente. Em análise dos estudos e documentos formalizados no processo nº 3253/2020 de RADA, verificou-se que o mesmo não foi apresentado.

Salienta-se que o programa em questão deve ser executado durante toda a vida de operação do empreendimento, conforme previsto no artigo 4º da DN Copam nº 214/2017, ou seja, no caso desse do empreendimento, há a necessidade de apresentação e execução do citado programa.

10. Conclusão

Face ao exposto, tecnicamente, conclui-se que o desempenho ambiental do empreendimento foi insatisfatório e, portanto, recomenda-se o indeferimento desse processo de revalidação de licença de operação.

11. Controle Processual



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Regularização Ambiental
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas (SUPRAM NM)

Processo SLA nº
3253/2020
PU nº 89/2021
Data: 11/08/2021

Trata-se de pedido de Revalidação de Licença de Operação (RevLO) do empreendedor Minasligas para o empreendimento Fazenda Reunidas dos Gerais – Gleba 4 para as atividades de silvicultura em 3.391,00 hectares e produção de carvão vegetal oriunda de floresta plantada com capacidade de produção de 48.000 MDC/ano localizadas na zona rural do município de Rubelita - MG.

A Resolução Conama 237/1997, em seu art. 8º, descreve a Licença de Operação como a licença que *“autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.”*

Verifica-se, assim, que o deferimento da licença de operação e suas posteriores revalidações pressupõe a verificação do efetivo cumprimento das condicionantes das licenças anteriores, bem como a constatação do adequado desempenho ambiental da atividade.

Outra não é a previsão constante do §5º da DN COPAM nº 217/17 *“O Rada visa à avaliação do desempenho ambiental dos sistemas de controle implantados, bem como das medidas mitigadoras estabelecidas nas licenças anteriores, e instruirá o processo de renovação de LO.”*

Assim, o procedimento de revalidação da LO tem por objetivo fazer com que o desempenho ambiental empreendimento seja formalmente submetido a uma avaliação periódica, cujo período corresponde ao prazo de vigência da LO vincenda.

A revalidação da LO é também a oportunidade para que o empreendedor explicita os compromissos ambientais voluntários porventura assumidos, bem como algum passivo ambiental não conhecido ou não declarado por ocasião da LP, da LI ou da primeira LO, ou mesmo por ocasião da última renovação.

O empreendedor formalizou o processo de renovação em 09/07/20 e a licença anterior LOC PA nº 06467/2007/001/2008 foi concedida em 15/08/2014 pelo prazo de 06 anos. Assim, nos termos do § 1º do art. 37 do Decreto nº 47.383/2018, por não ter formalizado o processo com antecedência mínima de cento e vinte dias da data de expiração do prazo de validade, a continuidade da operação do empreendimento depende de assinatura de TAC com o órgão ambiental, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis e de análise do processo de renovação.



A análise processual teve por base os estudos ambientais apresentados pelo empreendedor: Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental (RADA), estudos apresentados nos processos anteriores e demais documentos carreados nos autos.

Frisamos que de acordo com o parágrafo único do art. 11 da Resolução Conama nº 237/97 “Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor” e que “O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais”.

Em consulta ao Sistema Integrado de Informações - SIAM e sistema de Controle de Autos de Infração de Processos Administrativos – CAP não foi possível verificar autos de infração lavrados em face do empreendimento no decorrer da LOC.

Em relação a instrução processual esclarecemos que os autos não se encontram instruído corretamente, haja vista a ausência de alguns estudos e documentos necessários para análise e exigidos para a atividade em comento pela legislação ambiental em vigor, dentre os quais destacamos: ausência dos estudos ou laudos espeleológicos necessários para avaliar e atestar que o empreendimento não promove impactos negativos sobre cavidades naturais subterrâneas ou potencial de causar impacto negativo; não foi apresentado Programa de Educação Ambiental (PEA).

Constatou-se pela análise do RADA o descumprimento de condicionantes e outras cumpridas parcialmente desta feita foi considerado tecnicamente a ausência de desempenho ambiental satisfatório. Em virtude dos descumprimentos e cumprimento parciais deve ser lavrado o respectivo auto de infração.

Ante ao exposto, verificada a ausência de desempenho ambiental, sugerimos a Câmara de Atividades Agrossilvopastoris – CAP o indeferimento do pedido de renovação de licença da Minasligas para o empreendimento Fazenda Reunidas dos Gerais – Gleba 4 para as atividades e produção de carvão vegetal oriunda de floresta plantada localizadas na zona rural do município de Rubelita - MG.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Regularização Ambiental
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas (SUPRAM NM)

Processo SLA nº
3253/2020
PU nº 89/2021
Data: 11/08/2021

12. Conclusão

A equipe interdisciplinar da Supram Norte de Minas sugere o **INDEFERIMENTO** desta Revalidação de Licença Ambiental de Operação (RevLO), para o empreendimento Fazenda Reunidas dos Gerais – Gleba 4 para as atividades de silvicultura em 3.391,00 hectares e Produção de Carvão Vegetal oriunda de Floresta Plantada com capacidade de produção de 48.000 MDC/ano, no município de Rubelita - MG, pois não houve ao cumprimento das condicionantes e programas propostos, não sendo constatado desempenho ambiental satisfatório.

A análise dos estudos ambientais pela Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas, não exime o empreendedor de sua responsabilidade técnica e jurídica sobre estes, assim como da comprovação quanto à eficiência das medidas de mitigação adotadas.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Regularização Ambiental
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas (SUPRAM NM)

Processo SLA nº
3253/2020
PU nº 89/2021
Data: 11/08/2021